



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446927

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1044177-03.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARIA APARECIDA PALANDRE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.457

Apelação Cível nº 1044177-03.2022.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Juiz(a): Mayra Callegari Gomes de Almeida

Apelante(s): Banco PAN S.A e Maria Aparecida Palandre Lima (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Os mesmos

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do réu.

PRETENSÃO DO RÉU DE AFASTAMENTO DA SUA CONDENAÇÃO A REPETIR O INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. Descabimento. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. Não provada a relação jurídica, o erro bancário é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

PRETENSÃO DA AUTORA DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Houve utilização do benefício previdenciário da autora, sem sua autorização. Os valores descontados mensalmente da autora eram elevados (R\$ 358,24), mormente se for considerado que o benefício previdenciário não é elevado. Logo, os descontos indevidos por sucessivos anos (desde o ano de 2020) representa uma redução significativa do percentual da renda da idosa, não sendo possível considerar como meros dissabores os transtornos por ela sofridos. A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora. O valor da indenização por danos morais fica arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, e não em R\$ 20.000,00, como pretendido pela autora, pois não pode ela pretender tirar proveito do ilícito). A quantia deverá ser atualizada pela tabela prática deste Tribunal de Justiça desde a publicação deste acórdão, acrescida de juros moratórios desde o evento danoso (primeiro desconto indevido, cf. art. 406 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Ação parcialmente procedente, em maior extensão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Sucumbência atribuída ao réu (cf. arts. 85, § 2º e § 11, ambos do CPC e Súmula 326 do STJ). Inaplicável o arbitramento de honorários advocatícios conforme a tabela da OAB, como pretende a autora-apelante.

Sentença parcialmente reformada.

APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato bancário c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por **MARIA APARECIDA PALANDRE LIMA** em face de **BANCO PAN S.A.**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (fls. 269/276), cujo relatório se adota.

Inconformadas, recorrem as partes.

O réu pretende o afastamento da sua condenação à repetição dobrada do indébito. Alega que não houve má-fé, pois apenas se ateve aos termos do contrato para realizar as cobranças. Cita jurisprudências nas defesas de suas assertivas (cf. fls. 279/282).

Recorre também a autora e alega que faz jus à indenização por danos morais, em razão do ato ilícito praticado pelo réu. Aduz que teve seus proventos de aposentadoria reduzidos e os descontos indevidos lhe trouxeram dificuldades financeiras, além de reflexos em sua saúde. Pugna pela indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e majoração dos honorários advocatícios em favor do seu advogado (20% sobre o valor atribuído à causa ou de acordo com a tabela da OAB (fls. 309/318).

Contrarrazões da autora e do réu (fls. 323/335).

Não houve oposição ao julgamento pelo Plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora narra na inicial que ao verificar seu extrato junto ao INSS constatou um empréstimo consignado na modalidade RMC, o qual não contratou e nem autorizou (contrato nº 341082131-2, no valor de R\$ 25.793,28, com pagamento em 72 parcelas mensais de R\$ 358,24). Vem suportando descontos em seu benefício previdenciário desde novembro de 2020. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Não recebeu aquela quantia em sua conta corrente e aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do contrato, do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

Em contestação, o réu sustentou a validade do negócio e apresentou a cópia do contrato e outros documentos (fls. 57/137).

Instada a se manifestar, a autora impugnou a assinatura e pugnou pela produção de perícia grafotécnica. Invertido o ônus da prova e intimado o réu para depositar os honorários do perito, a perícia concluiu que a assinatura não proveio do punho da autora.

Sobreveio a sentença que julgou a ação parcialmente procedente para “(...) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito decorrente dos contratos objetos dos autos; CONDENAR a ré na obrigação de cancelar os descontos no benefício da parte autora; CONDENAR a ré na restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, corrigidos monetariamente desde cada desconto, acrescidos de juros de mora desde a citação. A fim de evitar-se o enriquecimento ilícito da parte requerente e, em razão da necessidade de retorno das partes ao status quo ante, providencie a parte requerente a devolução dos valores eventualmente creditados em sua conta, em razão dos contratos objetos dos autos. Permite-se a compensação de créditos. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil, fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50 % aos da autora e 50 % aos da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Observe-*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

se a necessidade de suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais relativamente à parte sucumbente a quem foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita”

Da repetição dobrada do indébito

Ao contrário do que alega o réu, é cabível a repetição dobrada do indébito.

Cumpra esclarecer que a relação que se estabelece entre as partes se enquadra na definição do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários, e a autora é consumidora desses serviços, por equiparação.

Aliás, o banco não é apenas um prestador de serviços; é ele mandatário do correntista e, nessa qualidade, deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia.

O ato ilícito ora tratado é a utilização de benefício previdenciário da autora para a contratação de empréstimo consignado não autorizado por ela. A autora nega a contratação, bem como impugnou a autenticidade da assinatura constante nos documentos apresentados. Fato posteriormente confirmado pela perícia grafotécnica. Alegou também que não recebeu aquela quantia na sua conta corrente.

Não se olvide que o réu responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos. E, malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

O empréstimo foi realizado sem prévia solicitação; sem que a autora concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

O réu foi negligente em resguardar a segurança de suas negociações, notadamente ao contratar com pessoas particularmente vulneráveis.

Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito (a primeira, em decorrência da má-fé; a segunda, em decorrência de culpa grave que se equipara ao dolo), à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

À repetição do indébito determinada pela sentença deve ser mantida.

Dano moral

Não resta dúvida de que a falha de segurança no serviço fornecido pelo réu causou dano moral à autora.

O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança esperada pelo consumidor é evidente.

O dever de reparar dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, a utilização do benefício previdenciário da autora, sem sua autorização. *In casu*, os valores descontados mensalmente da autora eram elevados (R\$ 358,24), mormente se for considerado que o benefício previdenciário não é valor levado. Assim, tem-se que os descontos indevidos por sucessivos anos (desde o ano de 2020) representa sim uma redução significativa do percentual da renda da idosa, não sendo possível considerar como meros dissabores os transtornos por ela sofridos.

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

No caso em comento, os dados sigilosos da autora foram forjados para efetivação de contrato reputado fraudulento, cujos descontos consignados afetaram o benefício previdenciário da autora. A solução da questão veio somente após a propositura e definição da presente ação.

É preciso considerar, no entanto, que se por um lado a autora teve diminuído o seu benefício previdenciário com a conduta do réu, por outro lado, houve crédito de parte do empréstimo na conta corrente da autora (no valor de R\$ 8.829,03, em 05/11/2020, cf. fls. 43 e 153) e não há notícia de que ela tenha realizado o depósito judicial.

Assim, considerando-se que a reparação do dano moral deve ser estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade, sem se tornar fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49), o valor da indenização por danos morais é arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - e não em R\$ 20.000,00 como pretendido pela autora, pois não pode pretender tirar proveito do ilícito). A quantia deverá ser atualizada pela tabela prática deste Tribunal de Justiça desde a publicação deste acórdão, acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (primeiro desconto indevido, cf. art. 406 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Fica mantida a possibilidade de compensação determinada pela sentença, pois assim volta-se as partes para o “*status quo ante*”, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, esta Câmara já emanou precedente:

VOTO Nº 35223 INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Empréstimos consignados. Sentença que declarou a exigibilidade do contrato originário, mas não da renegociação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Instrumento não juntado em primeiro grau. Juntada de documentos na apelação. Possibilidade. Ausência de má-fé ou de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes do C. STJ. Contestação de assinatura. Incidente de falsidade. Desnecessidade. Disponibilização do crédito suficientemente demonstrada. Inexigibilidade que significaria enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 884 do CC. Crédito exigível. Pedido improcedente. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Apelante-réu provido e recurso da Apelante-autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1027043-04.2020.8.26.0224; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

A apuração dos respectivos valores deverá ser realizada em liquidação de sentença.

Da majoração dos honorários advocatícios consoante a tabela da OAB.

Os valores de honorários constantes na tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins de arbitramento equitativo e não tem natureza vinculante. Trata-se, apenas de recomendação.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” **(Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).**

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJSP; **Apelação Cível 1010454-19.2022.8.26.0562**; Relator (a): **Edgard Rosa**; Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: **31/10/2022**; Data de Registro: **31/10/2022**).

Em suma: A ação é parcialmente procedente, em maior extensão. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação (cf. arts. 85, § 2º e § 11, ambos do CPC e Súmula 326 do STJ). Consigne-se que a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (cf. art. 85, § 2º do CPC) não é irrisória, logo, é inaplicável o disposto no art. 85, § 8º do CPC, como pretende a autora.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do réu.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.